



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001325/2005-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.307 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente VOTORANTIM C.T.V.M. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO EM RELAÇÃO A DESPACHO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO.

Em virtude do recurso voluntário irresignar-se contra ato diverso de decisão de 1ª instância, suscito a preliminar de falta de pressuposto deste Conselho para julgar o mesmo e, por via de consequência, deve-se declinar da competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que se dê encaminhamento ao requerimento de e-fls. 162-167 no rito da Lei nº 9.784/99.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Em 30 de Agosto de 2005 a Requerente apresentou petição argumentando que com o intuito de promover o desenvolvimento das regiões mais carentes do País, o legislador concedeu aos contribuintes a faculdade de investir parte de seu Imposto de Renda devido em projetos de interesse nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, alterado pelas Leis nºs 8.167/91 e 9.532/97, e ratificado pelos artigos 592 a 619 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. Vejamos o que diz o art. 601:

Art. 601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):

I - dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - seis por cento para o FINOR e FINAM e nove por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

Assim, a Requerente decidiu destinar parte do Imposto de Renda do Ano-Calendário 2004 para o Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, tendo efetuado o recolhimento do percentual legal em guia distinta, com código de receita específico, excluindo-se tal montante do Imposto de Renda recolhido à mesma época.

Conforme se pode depreender da “Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais” (pág. 41) da Declaração de Rendimentos 2005 apresentada, a destinação dos recursos foi feita corretamente, destinando-se o percentual de 12% ao FINOR.

DF CARF MF

CNPJ 01.170.892/0001-31		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pág. 41	
Ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais			
Discriminação			
01.Valor do Imposto de Renda a Alíquota de 15% excluídas as Deduções e Reduções			3.163.007,79
02.Valor do IR com Venc. em 2004 s/ o Lucro Inflac. Trib. à Aliq. Reduzida			0,00
03.BASE DE CÁLCULO DOS INCENTIVOS FISCAIS			3.163.007,79
		Percentual (%)	Valor Líquido do Incentivo
04.Finor (até 12%)		12,00	379.560,93
05.Finam (até 12%)		0,00	0,00
06.SUBTOTAL (ATÉ 12%)		12,00	379.560,93
07.Funres (até 17%)		0,00	0,00
08.TOTAL DOS INCENTIVOS		12,00	379.560,93

Ocorre que, ao efetuar o recolhimento do DARF referente ao FINOR, a Requerente equivocou-se no preenchimento da respectiva guia, utilizando o percentual previsto

no inciso I do § 1º do artigo 601 do RIR/99, ou seja, a 18% (dezoito por cento), quando o correto, para o ano de 2004, seria o inciso II, qual seja, 12% (doze por cento).

DF CARE MF

FL. 98
Du. 03

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/12/2004 03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ → 01.170.892/0001-31 04 CÓDIGO DA RECEITA → 9344  05 NÚMERO DE REFERÊNCIA → 06 DATA DE VENCIMENTO → 31/01/2005 07 VALOR DO PRINCIPAL → 569.341,40 08 VALOR DA MULTA → 0,00 09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 → 12.639,38 10 VALOR TOTAL → 581.980,78 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) besp642 004 31032005 0160 581.980,78R 20/05
01 NOME / TELEFONE Votorantim C.T.V.M. Ltda (11) 5185-1891 IRPJ FINOR AJUSTE ANUAL DESTINAÇÃO: PROJETO CIMESA Nº006324.03.4		
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		

Avenida Roque Petroni Júnior, 999 14º an - 04707910 - SÃO PAULO - SP [001288]

13º Tabelião de Notas

Por conseguinte, os 6% (seis por cento) excedentes - R\$ 189.780,47 - nesta deixaram de fazer parte do recolhimento do IRPJ (código 2390), não restando outra opção à Requerente senão a formalização do presente Procedimento Administrativo, buscando ver regularizada tal situação a fim de que o percentual excedente seja transferido para o IRPJ, em razão de tratar-se de um equívoco cometido no preenchimento do DARF, que caracteriza mero erro de forma.

Desta feita, a mencionada petição foi no sentido de requerer fosse transferido o percentual excedente de 6% do recolhimento efetuado ao FINOR no código 9344 para o IRPJ no código 2390, a fim de obstar qualquer procedimento tendente à exigência do IRPJ supostamente recolhido a menor, bem como à aplicação, involuntária, de recursos próprios da Requerente no FINOR.

Em 06 de março de 2008, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SPO emitiu Despacho Decisorio indeferindo o pedido da Requerente

Em 11 e Abril de 2008, irressignada, a interessada apresentou requerimento de fls. 134/146, onde pleiteia o cancelamento do Despacho DRJ/SPO-1, Oitava Turma, nº 20/2008, de fl. 131, e a apreciação da Manifestação de Inconformidade.

Em 13 de Agosto de 2008, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, emitiu Despacho no. 19/08 com o seguinte teor :

Trata-se de irressignação do interessado (fls. 93/104) contra o despacho da Deinf/SPO/Diort (fls. 86/90) que indeferiu o seu pleito formulado na petição de fls. 01/06.

Nesta, alegando que equivocadamente preencheu e recolheu o Darf referente ao Finor do anocalendário de 2004 em valor superior ao legalmente permitido, com o consequente recolhimento a menor do IRPJ, pleiteia o interessado seja transferido o excedente de recolhimento do Finor (cód. receita 9344) para o IRPJ (cód. receita 2390).

Contudo, segundo a Solução de Consulta Interna nº 19, de 2004, o presente processo não observa o rito do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235/72), devendo ter o seguimento previsto na Lei nº 9.784/99. Pelo que se extrai da referida SCI, o recurso contra indeferimento do pedido de retificação de Darf deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão; não havendo reconsideração, o recurso há de ser encaminhado à autoridade que lhe é hierarquicamente superior, sendo competente para decidir o titular da unidade (no caso em apreço, o titular da Deinf/SPO) ao qual estiver subordinada a autoridade administrativa que indeferiu o pedido do contribuinte.

Não se trata, ainda, de manifestação de inconformidade relativa a compensação, pois não houve entrega da Declaração de Compensação a que alude o § 1º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, e alterações posteriores. E, mesmo que a entrega tivesse ocorrido, seria considerada não declarada a compensação, pois a aplicação no Finor não tem natureza tributária (alínea e, II, § 12, art. 74, Lei nº 9.430/96), sendo igualmente inaplicável o rito do PAF (§ 13, art. 74).

Por fim, cabe observar que, consoante consignado no despacho da Diort (fls. 89), o incentivo fiscal em causa é objeto do PA 16327.001726/2007-00.

Destarte, por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 174 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 95/2007, verifica-se que não compete à Delegacia de Julgamento julgar o presente processo.

Ante o exposto, restitua-se à DEINF/SPO/DIORT, para as suas providências.

Em resposta ao despacho acima mencionado, em 03 de Outubro de 2008, a Requerente apresentou às fls 147/185, Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário não preenche os requisitos de sua admissibilidade para ser julgado por este colegiado.

Declínio de competência

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão vinculado ao Ministério da Economia, criado através da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e atualmente organizado e regido pelo Portaria MF 343, de 9 de julho de 2015 que em seu artigo 1º assim determina:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, **tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância**, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
(grifei)

Conforme dispositivo normativo acima mencionado, o CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância.

De acordo com o relatório acima realizado, o recurso voluntário ora analisado foi apresentado após despacho da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo (Despacho no. 19/08).

Dessarte, em virtude de o presente recurso irresignar-se contra ato diverso de decisão de 1ª instância, suscito a preliminar de falta de pressuposto deste Conselho para julgar o mesmo e, por via de consequência, o declínio de competência.

No vinco do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, e endereçar o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que se dê encaminhamento ao requerimento de e-fls. 162-167 no rito da Lei nº 9.784/99.

Conclusão

Desta forma, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário mas determinar o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que se dê encaminhamento ao requerimento de e-fls. 162-167 no rito da Lei nº 9.784/99.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.307 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001325/2005-80